



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pelo Núcleo de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI N° 6.417, DE 2019, do Senador Styvenson Valentim

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola), para dispor sobre o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola), para dispor sobre a organização em rede colaborativa do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA) e sobre as instituições participantes, com vistas ao desenvolvimento da agropecuária nacional.

Art. 2º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A a 11-D:

“Art. 11-A. É instituído o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA), integrante do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), previsto no art. 219-B da Constituição Federal.

Art. 11-B. O SNPA terá planos plurianuais e planos operativos anuais elaborados pelo poder público, por meio dos órgãos federais responsáveis por pesquisa agropecuária, ciência, tecnologia e inovação, agricultura e pecuária e agricultura familiar, ouvidas na sua elaboração as instituições públicas de pesquisa, as organizações científicas, as

organizações dos produtores e dos trabalhadores rurais e as instituições privadas que desenvolvam pesquisa agropecuária e suas organizações, na forma de regulamento.

Art. 11-C. O SNPA será estruturado em rede, articulada por meio de plataforma digital cuja concepção, desenvolvimento e gestão ficarão sob responsabilidade do poder público, conforme regulamento.

§ 1º Integrarão voluntariamente a rede do SNPA, de forma colaborativa e cooperativa, as instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICTs) públicas e privadas que desenvolvam pesquisa agropecuária nos termos desta Lei e recebam recursos públicos de origem federal de qualquer fonte e para qualquer finalidade, destacando-se universidades, escolas de ensino superior e institutos federais e estaduais de ciência, tecnologia e inovação; os núcleos de inovação tecnológica (NITs); os institutos nacionais de ciência e tecnologia (INCTs); os institutos e as empresas federais, do Distrito Federal e estaduais de pesquisa; as agências de fomento; as fundações de amparo à pesquisa; as incubadoras de empresas; os parques e polos tecnológicos; as cooperativas, os sindicatos e as associações de produtores rurais; as empresas privadas e os órgãos oficiais de propriedade industrial e de informação em ciência e tecnologia do País; sem prejuízo de outras instituições definidas em regulamento.

§ 2º Para os fins desta Lei, compreende-se por pesquisa agropecuária aquela que desenvolve conhecimento científico e tecnológico, em todas as áreas da ciência, conforme classificação oficial, voltado para o desenvolvimento do meio rural e das atividades socioeconômicas nele desenvolvidas, sem prejuízo de outras pesquisas que venham a ser estabelecidas em regulamento.

§ 3º A fim de evitar duplicação de pesquisas e desperdício de recursos financeiros, as instituições integrantes do SNPA, além de estabelecer parcerias para compartilhamento de recursos humanos e infraestrutura nas pesquisas, identificarão nos bancos brasileiros e internacionais de patentes as informações tecnológicas sobre o processo de desenvolvimento das respectivas invenções, com auxílio do órgão oficial de propriedade industrial.

§ 4º A plataforma digital a que se refere o *caput* deste artigo deverá ter a capacidade de se integrar aos demais sistemas, redes e plataformas oficiais de informação.

§ 5º Regulamento especificará os incentivos não financeiros que poderão ser adotados para a adesão das instituições públicas e privadas à rede do SNPA.

Art. 11-D. Com vistas ao financiamento das pesquisas, além dos recursos públicos previstos em seus orçamentos, entre outras fontes, inclusive internacionais, as instituições públicas e privadas participantes do SNPA poderão estabelecer parcerias com base nas

disposições constantes da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação Tecnológica), e da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação), e demais leis pertinentes.”

Art. 3º Revogam-se o parágrafo único do art. 11 e o art. 12 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.